



PARECER N.º 227/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02. Processo n.º 1016 – DG/2012

I – OBJETO

- 1.1. Em 02.11.2012, a CITE recebeu da Senhora Drª. ..., em representação da empresa ..., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, datada de 07.09.2012, que a entidade empregadora endereçou à trabalhadora arguida, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que, “a arguida se encontra ao serviço da empresa desde 21.04.2008, desempenhando as funções inerentes à categoria profissional de Chefe de Vendas, competido a estes dirigir e controlar o trabalho de gestão de um conjunto de Lojas, em determinada zona do país, que ficam sob a sua responsabilidade, razão pela qual lhes veio sendo atribuída a designação de “Chefes de Zona de Vendas”.
 - 1.2.2. Que, “a área de trabalho da colaboradora aqui arguida abrange as Lojas ... de ..., ..., ..., ... e ..., cuja responsabilidade, como se disse, lhe foi confiada por



esta empresa, assim como os cerca de 79 trabalhadores afetos às mesmas. Concretamente, cabe aos Chefes de Vendas no exercício da sua atividade profissional coordenar a atividade das Lojas que estão sob a sua responsabilidade, gerindo todos os recursos afetos a esses estabelecimentos, dirigindo as respetivas equipas de pessoal e planeando e organizando o trabalho nas Lojas, sendo orientados por procedimentos e normas - a que deve, naturalmente, obediência - que lhes vão sendo transmitidas em reuniões realizadas regularmente para esse efeito”.

- 1.2.3.** Que, “uma das suas tarefas fundamentais, enquanto Chefe de Vendas, consiste em acompanhar quotidianamente o funcionamento das Lojas, função em que a arguida ocupa a maior parte do seu tempo de trabalho. Com efeito, as visitas de um Chefe de Vendas às Lojas da sua zona constituem um modo de controlo do respetivo funcionamento e destinam-se a dar apoio às suas chefias, mas visam também detetar e corrigir os erros e deficiências de funcionamento ou de gestão desses estabelecimentos comerciais. Para o efeito, estão os Chefes de Vendas incumbidos de visitar cada uma das Lojas que têm sob sua responsabilidade, pelo menos duas vezes em cada semana”.
- 1.2.4.** Que, “enquanto Chefe de Vendas, a arguida constitui um elo fundamental de ligação entre os trabalhadores das Lojas que estão sob a sua responsabilidade e a Direção de Vendas da empresa em que se integra a sua zona, concretamente, a Direção Regional do Oeste”.
- 1.2.5.** Que, “em fevereiro de 2012, a ... instituiu a obrigação de haver sempre um colaborador em cada Loja responsável por garantir a frescura e apresentação das zonas de frescos que passaria a estar identificado com uma camisola tipo pólo de cor verde, assim como a obrigação de ser sinalizado o responsável de frescos (RF) no planeamento de trabalho que é afixado na sala de pessoal, o que deveria passar a ser efetuado com



marcador fluorescente. Estas medidas visavam garantir a concretização dos resultados pretendidos pela ..., designadamente zonas de artigos frescos (frutas e legumes, saladas e frutas refrigeradas, plantas e flores, carne fresca e pão fresco) com maior qualidade e melhor apresentação e clientes mais satisfeitos e fidelizados, já que as responsabilidades confiadas ao RF constituem umas das mais importantes tarefas realizadas no interior da loja, do ponto de vista do cliente”.

1.2.6. Que, “com efeito, aos RF estava já anteriormente confiada a tarefa de efetuar o controlo rigoroso do estado de conservação e apresentação dos produtos alimentares, particularmente das frutas e legumes em exposição para venda, fiscalizando regular e frequentemente, através da observação visual, o estado de qualidade e conservação desses produtos alimentares à venda nas Lojas, tarefa essa que, de acordo com os procedimentos da Empresa, deverá ser levada a cabo diariamente, e de hora a hora, por forma a garantir que os produtos que não estejam em condições de serem consumidos, sejam imediatamente retirados de venda”.

1.2.7. Que, “os novos procedimentos foram dados a conhecer aos Chefes de Vendas na reunião de vendas do dia 15.02.12 em que a arguida esteve presente, estando igualmente expressos na ata dessa reunião. Em visita efetuada à Loja ... do ..., pelo Sr. ..., auditor da Direção Regional do Oeste, no dia 1.07.12, este encontrou diversos artigos de frescos na Loja em estado impróprio para venda e para consumo, nomeadamente 1 unidade do artigo 9188 (laranja) podre, 3 unidades do artigo 9272 (ervas aromáticas) secas, 2 unidades do artigo 9750 (ameixa vermelha) podres, 2 unidades do artigo 54 (manga) podres, 4 unidades do artigo 9768 (limão embalado) podres, 3 unidades do artigo 9929 (alho francês) embalado em 04.07.12 espigadas, e uma unidade do artigo 9929 (alho francês) embalado em 06.07.12, factos que foram presenciados naquela data pelos Chefes de Secção ... e ..., e cujas imagens estão juntas aos autos de processo disciplinar”.

- 1.2.8.** Que, “o referido auditor encontrou ainda áreas da responsabilidade do Responsável de Frescos (RF) totalmente abandonadas, concretamente a ilha das F&L que estava desorganizada e desarrumada, com artigos fora dos devidos lugares, com caixas de cartão vazias; a das Plantas e Flores, também notoriamente desarrumada, e com plantas a tapar preçários; a das Carnes Frescas, com os tampos em baixo quando já deviam ter sido subidos por conterem poucos artigos e arcas vazias por falta de manutenção, designadamente não terem sido subidos os tampos e alargadas as frentes dos artigos vizinhos, factos que foram igualmente constatados pelas chefias identificadas no ponto anterior”.
- 1.2.9.** Que, “de seguida constatou ainda o Sr. ..., bem como as identificadas chefes da Loja do ..., que apesar de estar um colaborador a assumir as funções de RF, não só este não tinha a camisola verde vestida, como não se encontrava afixado na sala de pessoal dessa Loja o respetivo planeamento como impõem as normas da empresa, factos que aqui se imputam à arguida, com gravidade acrescida pelos seguintes antecedentes que se passam a indicar:
- 1.2.9.1.** “No dia 10/04/2012, teve lugar uma ação de formação profissional sobre Suporte Básico de Vida e Combate a Incêndios-Evacuação, tendo-se realizado a parte prática dessa formação na Loja ...do ...”.
- 1.2.9.2.** “Devido à atualidade do tema RF cuja importância, como se disse, em fevereiro de 2012 foi reforçada mediante a introdução de novos procedimentos no quotidiano das Lojas para garantir melhores resultados, o Sr. ..., Diretor-Geral da Direção Regional do Oeste e o Sr. ..., Diretor de Vendas, que estiveram presentes naquela ação de formação, dirigiram-se à sala de pessoal da Loja do ... - local onde devem estar afixados os horários de trabalho -, com o propósito de conferir se o conceito RF estava a ser devidamente implementado naquela Loja na sua parte mais

elementar, ou seja, no respetivo planeamento. Contudo, o que se constatou naquele dia, na loja do ..., foi que, praticamente 2 meses depois do reforço da importância do conceito RF, não havia sequer o planeamento do Responsável de Frescos para qualquer horário da semana em curso”.

- 1.2.9.3.** “Em consequência, no mencionado dia 10/04/2012, a trabalhadora arguida foi advertida pelos seus superiores hierárquicos acima identificados de que não era aceitável a falta de planeamento detetada naquela Loja do ... e foi mais uma vez alertada para a importância do planeamento do RF e para as consequências negativas que poderia trazer à imagem e vendas da ...a falta de implementação das ordens e instruções da empresa sobre o tema RF, bem como para o facto de tal incumprimento lhe ser imputável disciplinarmente, pois que não estava a zelar pelo cumprimento daquelas determinações da empresa como estava incumbida de fazer”.
- 1.2.9.4.** “Sucede que, não obstante as advertências e alertas que lhe foram dirigidos pelos seus superiores hierárquicos, a arguida não corrigiu a sua conduta. Com efeito, em várias visitas efetuadas depois de 10.04.12, à Loja ...do ... e a outras lojas da responsabilidade da arguida, o Sr. ..., o Sr. ... e o auditor ... verificaram que o conceito RF tal como fora determinado pela empresa e como era do conhecimento da arguida, pura e simplesmente não estava a funcionar”.
- 1.2.9.5.** “Concretamente, a 08/05/2012, na Loja de ..., o RF não estava assinalado no plano; no dia 18/05/2012, na Loja de ..., o RF não coincidia com o trabalhador assinalado no planeamento; em 28/05/2012, em ... o RF não estava assinalado no plano; e em 11/06/2012, em ..., uma vez mais o RF não coincidia com a realidade, ou seja não tinha correspondência com o que estava planeado. Em todas as datas supra mencionadas, a Loja ... foi visitada por algum ou alguns daqueles responsáveis da ..., tendo sido

encontrados nesse estabelecimento comercial produtos frescos impróprios para venda e as áreas da responsabilidade do RF abandonadas”.

- 1.2.9.6.** “E a 11/07/2012, como se referiu supra, mais uma vez, os planeamentos não estavam sequer afixados na Loja ... do Esclareça-se que estamos a falar de planeamentos e não de planeamento, já que estes são assinalados no próprio horário de trabalho afixado que abarca a semana corrente e as três semanas seguintes, sendo imprescindível que os Responsáveis de Frescos estejam identificados com o referido marcador, pelo menos para a semana em curso, sendo que para cada dia devem as tarefas de RF ser adjudicadas a dois colaboradores, por forma a garantir que as mesmas sejam rigorosamente cumpridas durante todo o período diário em que a Loja está aberta ao público”.
- 1.2.9.7.** Sublinhe-se, também, que para além dos já invocados alertas que pessoalmente foram feitos à arguida pelo Diretor de Vendas e pelo Diretor-Geral da Regional do Oeste no dia 10.04.12, devido à elevada importância deste conceito de RF para a ..., este tema veio sendo abordado com insistência nas conversas quotidianas com os Chefes de Vendas, nomeadamente com a arguida - particularmente após detetadas cada uma das situações atrás referenciadas - e nas reuniões de vendas mensais em que esta esteve presente. Designadamente, na reunião de 15/02/2012, foi efetuada a apresentação das alterações introduzidas na execução das tarefas inerentes àquela responsabilidade, na reunião de 18/04/2012 voltou-se a falar do tema, e o mesmo sucedeu na reunião de 23/05/2012. O que, aliás, está expresso nas atas dessas reuniões, em que a arguida esteve presente, com exceção da reunião de abril em que não participou por se encontrar de férias, tendo no entanto recebido um exemplar da ata dessa reunião”.



- 1.2.9.8.** “Nessas ocasiões foram os Chefes de Vendas alertados expressamente para o agravamento das situações relacionadas com problemas nas ilhas de Frutas & Legumes (F&L), pois que continuaram a ser encontrados artigos podres, velhos e com pouca frescura à venda na Loja, tendo sido apontadas como causas, entre outras, o facto de o Responsável de Frescos não estar a ser devidamente planeado e identificado no planeamento semanal que é afixado na sala de pessoal como impõem as normas da empresa, a falta de formação dos colaboradores responsáveis de frescos, a fraca atuação do responsável de frescos no dia a dia da loja, a pouca atenção dispensada pelas chefias relativamente a estas tarefas e o não acompanhamento regular do responsável de frescos”.
- 1.2.9.9.** “A preocupação manifestada pela Empresa com o facto de o conceito de Responsável de Frescos não estar a ser implementado com o devido rigor, designadamente no tocante à verificação do cumprimento rigoroso das respetivas normas e procedimentos, está, como se disse, patenteada nas atas das reuniões de vendas de 15.02.12, 18.04.12, 23.05.12 e 11.07.12 que estão juntas aos autos de processo disciplinar, as quais foram impressas e colocadas nos cacifos de todos os Chefes de Vendas, incluindo o da arguida”.
- 1.2.9.10.** “Com efeito, a falta de frescura e os "podres" põem em causa as vendas e a reputação conseguida ao longo de anos de trabalho, uma vez que a ... tudo tem feito para se distinguir pela frescura e qualidade. A arguida tem conhecimento das normas de serviço e procedimentos que regem a sua atividade na ..., entre os quais aqueles que aqui foram mencionados, bem como de que os mesmos se destinam a promover uma garantia de qualidade assumida pela Empresa junto dos seus clientes. E sabe que o espaço das frutas e legumes é considerado uma área nobre das Lojas, sendo de crucial importância a respetiva qualidade e apresentação, designadamente como é transmitida ao cliente”.



- 1.2.9.11.** “Ao não garantir a implementação do conceito do RF nas diversas visitas que efetuou à loja do ... desde fevereiro de 2012, a arguida contribuiu ainda para as situações anómalas supra referenciadas as quais determinaram para a empresa prejuízos sérios, concretamente lesando a imagem que a ... pretende ter junto dos seus clientes, determinando o sério risco de perda de confiança daqueles em adquirir artigos frescos”.
- 1.2.10.** Que, “a situação descrita respeitante ao dia 11.07.12 consubstancia pois desobediência reiterada e ilegítima às normas e procedimentos da empresa a que a arguida estava obrigada a observar no desempenho das funções de confiança e responsabilidade que lhe cabem nesta matéria. Com efeito, a ora arguida tem conhecimento de que constituem regras e princípios fundamentais da Empresa no tocante ao controlo da higiene e qualidade dos produtos alimentares que comercializa, que não deve existir um único produto exposto em más condições de venda e que a imagem da ilha "Frutas & Legumes" é um dos melhores indicadores sobre a imagem da loja para o cliente. Assim como foi informada pela empresa de que dar quebra de um artigo de frutas ou legumes representa para a ... um custo menor do que expor o artigo em más condições, atento o risco de perda de clientela”.
- 1.2.11.** Que, “a arguida sabe igualmente que a comercialização de produtos impróprios para consumo viola gravemente as disposições legais em vigor relativas à comercialização de bens alimentares e de proteção do consumidor e determina responsabilidade contraordenacional, cível e penal, para a empresa e para os seus representantes, com gravíssimas consequências, quer a nível financeiro quer também do ponto de vista comercial”.

- 1.2.12.** Que, “no dia 30.07.12 o atual Chefe de Vendas da Loja ... do ..., Sr. ... detetou as seguintes situações de incumprimento das normas e procedimentos da ... que se imputam à trabalhadora arguida”:
- 1.2.12.1.** “A arguida mantinha há vários meses cerca de 7 caixas (25Kg) do artigo 2028 – Queijo de Ovelha Amanteigado, com o valor unitário de €11,89 já fora do prazo (as respetivas datas de termo de validade situavam-se entre março e maio de 2012) dentro da câmara *Mopro* da loja. Refira-se que na ... há ainda a considerar por parte dos seus colaboradores as DLL (Data Limite) até à qual os produtos devem ser retirados de venda”.
- 1.2.12.2.** “A DLL consiste, não num termo de validade até ao qual o produto pode ser consumido, mas numa data anterior àquela, que a ... estabeleceu internamente, até à qual os produtos devem ser retiradas de venda, de forma a garantir aos clientes algum tempo de segurança para os consumirem. Sublinhe-se que as DLL dos produtos comercializados pela empresa encontram-se afixadas de forma bem visível nas prateleiras dos expositores das lojas, conjuntamente com a identificação e preço dos produtos colocados nas mesmas”.
- 1.2.12.3.** “No caso dos queijos em referência a respetiva DLL é de 60 dias relativamente à data de validade. Pelo que assim que aqueles artigos foram retirados de venda, designadamente por verificação das respetivas DLL e repita-se, antes da data de termo de validade, logo os mesmos poderiam e deveriam ter sido devolvidos ao Entrepasto para serem posteriormente recolhidos pelo fornecedor, designadamente para que a ... fosse reembolsada do respetivo valor, concretamente de um total de € 296,06”.
- 1.2.12.4.** “Para além dos prejuízos financeiros que causou a esta sua entidade empregadora com a conduta omissiva que se acabou de descrever, a



arguida não observou a norma da empresa que é do seu conhecimento que impõe que os referidos queijos, após terem sido retirados de venda e colocados na arca Mopro no local devidamente assinalado e destinado aos "produtos impróprios para consumo", sejam imediatamente devolvidos ao Entrepasto para serem recolhidos pelo fornecedor para que a ... seja reembolsada do respetivo preço. E violou ainda a norma da empresa que proíbe que sejam guardados artigos fora de prazo dentro da mencionada arca *Mopro*, bem sabendo a arguida que são razões de saúde que estiveram na base da instituição daquela norma, designadamente por forma a evitar qualquer risco de contaminação dos artigos alimentares ali guardados".

1.2.12.5. “Na mesma arca encontravam-se ainda 21 Kg do artigo 2492 - Queijo Prato Meio Gordo com o valor unitário de € 3,99, cheios de bolor, que não foram devolvidos ao Entrepasto, aquando da instrução de 1 de julho de 2012 que integra os autos de processo disciplinar, o que levou a que esses artigos fossem assumidos como quebra de Loja, no valor total de € 83,79 - como resulta do documento "Vista Quebras Acumuladas - Frescos" de 31-07-2012, relativo à Loja ... do ... -, e não como uma quebra do Entrepasto, para além de ter impossibilitado a empresa de ser reembolsada pelo fornecedor do respetivo valor”.

1.2.12.6. “Também no referido dia 30.07.12 existiam no armazém da Loja do ... 157 unidades do artigo 6295 Sultanas, com o valor unitário de € 1,09, com data de validade de 05/08/12, e DLL de 60 dias (anteriores àquela data) as quais deveriam ter sido transferidas daquela Loja meses antes para garantir o escoamento e venda do artigo. O que inclusivamente lhe fora expressamente determinado pelo Diretor de Vendas ..., em maio de 2012”.



- 1.2.12.7.** “Mas, uma vez mais, como se apurou em 30.07.12, a arguida não acatou uma determinação de serviço que lhe foi transmitida pelo seu superior hierárquico direto. Não tendo procurado evitar as quebras, que veio a ser assumida pela Loja ..., no valor total de € 171,13, deveria já a trabalhadora arguida ter assumido o custo em quebras cerca de 2 meses antes, quando o artigo saiu de venda, procedimento que igualmente lhe cabia assegurar-se de que era levado a cabo. Mais uma vez se verificou que, por inação e falta de responsabilidade da trabalhadora arguida, esta sua entidade empregadora sofreu um prejuízo significativo, neste caso de €550,98”.
- 1.2.12.8.** “As condutas culposas da arguida descritas supra, revestem-se de gravidade extrema atentos os perigos para a saúde pública que da mesma podiam advir, uma vez que a arguida sabe que está obrigada a fiscalizar todas as áreas das Lojas, incluindo o conteúdo da arca *Mopro* - em cada tuna das (pelo menos) duas visitas que está obrigada a efetuar, em cada semana, a cada Loja da sua responsabilidade. Quer tais condutas quer a situação também descritas supra consubstanciam violação culposa e grave dos seus deveres profissionais, com as referidas consequências danosas para a empresa e para os estabelecimentos de que é responsável”.
- 1.2.12.9.** “Efetivamente, ao compararmos os valores de quebras da Loja de ... com os da Regional Oeste, verifica-se não só que estes estão muito mais afastados do objetivo definido para este ano, como também, se agravaram entre abril e junho, em contraciclo com a Regional. Concretamente, nessa Loja, a arguida não impediu que entre abril e julho de 2012, o artigo 6101 - Lays Light quebrasse uma média de 1,4 caixas/mês, apesar das vendas médias de 2,8 caixas/mês e do pedido mínimo ao Entrepósito ser de apenas 1 caixa”.

- 1.2.12.10.** “Está em causa, assim, uma taxa de 48% de quebra, quando não há razões para não ser 0%, não obstante a loja de ... em 5 ocasiões naquele período ter quebrado o artigo - o que já por si só constitui um sério indicador a tomar em consideração com vista à resolução do problema -, o que acarretou um total de € 148,73 a título de prejuízos. Acrescente-se que com o artigo 6102 - Ruffies Presunto sucedeu o mesmo, tendo sido registadas quebras sucessivas desse artigo, absolutamente injustificadas. A verdade é que se a arguida tivesse realizado o trabalho de análise de quebras a que estava obrigada e para cuja importância foi alertada nas Reuniões de Vendas e de Custos acima referenciadas (conforme documentos juntos aos autos), teria detetado o problema e tomado medidas para que os artigos em referência não quebrassem. O que não fez”.
- 1.2.12.11.** “O exemplo da Loja ... de ... é particularmente relevante, porquanto bastou terem sido analisados os dados e tomadas algumas medidas corretivas, que competia à arguida ter assumido, para que as quebras da Loja diminuíssem cerca de 40% em apenas 2 semanas. Conforme participado pelo Sr. ... em 01.08.12, quando este Diretor de Vendas se apercebeu de que, mesmo após a Reunião de Custos de 5/6/12, a ora arguida não estava a garantir a melhoria das quebras, assumiu ele próprio, na 2ª semana de junho pp, esse papel, analisando com mais detalhe os resultados que a loja apresentava, conforme cabia à arguida ter feito. Foram implementadas pelo Sr. ... medidas tendentes a ajustar melhor os stocks aos consumos dos artigos, através dos Stocks de Orientação e, nas semanas seguintes, o identificado Diretor de Vendas acompanhou de perto a Loja ...de ...”.
- 1.2.12.12.** “Designadamente, os referidos Stocks de Orientação desde há dois anos que vêm referenciados nos próprios preços afixados na Loja (a informação está contida num quadradinho no preço que indica o



número de caixas vendidas para um determinado período que está relacionado com a diferença entre a data de validade e a DLL de cada artigo), e constituem informação preciosa a ter em consideração como guia de encomendas especialmente para os artigos com prazos de validade curtos, para que não sejam excedidos os stocks adequados. Constituem, assim, uma importantíssima ferramenta de trabalho que ajuda a quebrar menos e a rupturar menos. A verdade é que em consequência das medidas tomadas pelo Sr. ... se verificou uma diminuição das quebras de 2,25% das Vendas a meio de junho para 1,40% e 1,31% nas 2 semanas seguintes”.

1.2.12.13. “Em julho de 2012, aprofundando a análise, e através da tomada de mais medidas conseguiu-se continuar a reduzir os valores de quebras, fechando o mês abaixo dos 1,20%, quase metade do que a Loja registava enquanto a arguida supostamente assumia essa responsabilidade da análise e melhoramento das quebras daquela Loja. As quebras da loja de ... começaram em algumas semanas, pela primeira vez no ano fiscal em curso, a contribuir para a redução do valor global da Regional Oeste. Designadamente, no sentido de diminuir ainda mais as quebras, tomou o Sr. ... a iniciativa de retirar todas as embalagens rebentadas da Loja, sendo do conhecimento das chefias da ... que o facto de se verem embalagens abertas na Loja constitui um incentivo para que os clientes abram outras por forma a conferir o respetivo conteúdo”.

1.2.12.14. “Foi feita uma arrumação dos artigos na loja em obediência às regras do SFO (*First In First Out*), por forma a fazer escoar os artigos em função das respetivas DLL. Foi levada a cabo uma arrumação do armazém, durante a qual se constatou, por exemplo, que estavam empilhadas paletes em cima de *tetras* de leite e ice tea, o que danificava as respetivas embalagens que estavam a ser lançadas em quebra por esse motivo. E passou a haver um acompanhamento por parte do Sr. ... às chefias daquela Loja que

regularmente as questionava sobre as quebras, por forma a serem tomadas medidas que as pudessem evitar ou prevenir”.

1.2.13. “Que todas as semanas a ... faz uma análise das quebras por Loja (*Top 10*) a qual é enviada para os Chefes de Vendas e que lhes permite ter acesso a informações como sejam quais os artigos que mais quebram em cada área, por semana, para que sejam identificadas as causas e tomadas as medidas adequadas. Todas estas medidas deveriam ter sido levadas a cabo pela arguida a quem compete a supervisão e o controlo da gestão das Lojas que tem sob a sua responsabilidade, sendo que tem acesso a toda a informação e ferramentas de trabalho para o efeito, para além de que algumas dessas informações são exclusivas dos Chefes de Vendas, como sejam quais as zonas ou lojas para onde devem ser determinadas as transferências de artigos por estarem em melhores condições para os vender. Acrescente-se que a importância e as medidas a tomar tendentes a evitar as quebras foram salientadas em várias Reuniões de Vendas, como as de 28/03/2012, 18/04/2012, 13/06/2012 e 11/07/2012 e mais detalhadamente em Reuniões de Custo com a arguida, nomeadamente em 11/4/12 e em 5/6/12, como resulta das respetivas atas que estão juntas aos autos, tendo concretamente a arguida sido advertida pelo Sr. ... de que lhe cabia tomar aquelas medidas que vieram a ser implementadas por aquele como *supra* se disse, especialmente no que toca à utilização dos *Stocks de Orientação* e da análise das quebras por Loja e dos *Top 10* respeitantes a todas as áreas, de verificação dos FIFO, das embalagens rebentadas, lay-outs desajustados, falhas da sua parte por falta de reação às vendas fracas, designadamente através das transferências que deveria efetuar”.

1.2.14. Que, “a arguida descuroou, pois tais orientações e advertências, sendo por demais evidente o seu desprezo para com as determinações desta sua entidade empregadora no que toca à execução e disciplina que lhe compete

observar no exercício das funções de responsabilidade e confiança que lhe estão cometidas”.

- 1.2.15.** Que, “foi assim possível demonstrar às próprias chefias da Loja de ..., inclusive ao Chefe de Loja, Sr. ..., que com a utilização efetiva das ferramentas de apoio que a Loja tem à disposição, o valor das quebras era passível de ser significativamente diminuído. Concretamente, numa visita à loja a 16/07/2012, o próprio Chefe de Loja comentou com o Sr. ... *“Agora sim dou importância aos Stocks de Orientação, realmente isto dá resultado”*.”
- 1.2.16.** Que, “com a sua conduta culposa que se arrasta há vários meses, a arguida inviabilizou a tomada de decisões disciplinares relativamente às chefias das Lojas que estão sob a sua responsabilidade, pois que estes, a coberto dela, foram desenvolvendo a sua atividade nas áreas acima referenciadas em termos irregulares, assim resultando diminuída a sua consciência da gravidade dessas condutas, por ação ou omissão, face designadamente ao exemplo da arguida no cumprimento das normas e determinações da ...”.
- 1.2.17.** Que, “se imputam, assim, à arguida os prejuízos que se computam em pelo menos €1000 por semana, ou seja, vários milhares de euros desde o início do ano fiscal, atento o valor das quebras verificadas na Loja de ..., por referência ao valor das vendas como resulta dos quadros de Resumo Mensal de Atividades juntos aos autos. Mas a forma como a arguida vem desenvolvendo a sua atividade é tanto mais grave quanto é certo que a mesma, consciente da sua prestação negativa e danosa para esta sua entidade empregadora, chegou ao ponto de prestar falsas declarações ao seu superior hierárquico quando interpelada pelo mesmo sobre a sua prestação, designadamente por forma a ocultá-la”.
- 1.2.18.** Que, “concretamente, entre outras funções que lhes estão cometidas, cabe aos Chefes de Vendas nas suas visitas às Lojas efetuar os controlos das



datas dos artigos à venda e determinar as transferências necessárias entre Lojas por forma a escoar os produtos para outros estabelecimentos em que, pelas características destes, sejam mais vendáveis, particularmente quando as respetivas DLL ou prazos de validade se aproximam do fim”.

1.2.19. Que, “no dia 03.07.12, ao analisar o documento de Resumo Mensal de Atividade (também junto aos autos), o Diretor de Vendas ... constatou a quebra do artigo 6920 - Rebuçados de Fruta, que já anteriormente identificara como um artigo que poderia constituir problema para a ... porque se aproximava a respetiva DLL. Uma vez que uma das poucas lojas ... tinha aquele artigo com essa data apertada na altura em que constatou o problema era a Loja de ..., o identificado Diretor de Vendas dera então instruções claras à trabalhadora arguida para falar com os seus colegas Chefes de Vendas no sentido de transferir o artigo em causa para outras zonas de vendas, uma vez que existiam várias Lojas da responsabilidade dos seus colegas com capacidade para escoar facilmente aquele produto dentro da data limite ...”.

1.2.20. Que, “no dia 03.07.12, ao observar aquele artigo em quebra, parecendo-lhe estranha tal quebra, pois que não havia razões que a pudessem justificar, atentas as determinações de serviço que sobre essa matéria tinha transmitido à arguida para que não houvesse quebras desse artigo, o Sr. ... enviou um email com o “*Print Screen*” da quebra para a D. ..., solicitando justificação para aquela quebra, assim como para a quebra do artigo 6541 - Halls Rebuçados”. A arguida respondeu àquele seu superior hierárquico no dia 05/07/2012, através de email, afirmando “*a loja tentou escoar o artigo e ainda se efetuaram transferências, mas não consegui escoar tudo dos rebuçados. Haviam várias lojas com esta data. O açúcar a loja guardou o açúcar e eu é que dei indicação que o açúcar já não era para devolver que era para dar quebra de loja. Quanto aos Halls as unidades estavam em dll*”.

- 1.2.21.** Que, “no dia 06/07/2012, o Sr. ... solicitou à ora arguida através de email que igualmente integra os autos de processo disciplinar, a indicação dos números das transferências que alegadamente tinha feito e a identificação das Lojas para que tinham sido efetuadas. No dia 10/07/2012, porque não obtivera qualquer resposta, o Sr. ... reenviou-lhe o e-mail referenciado no artigo anterior. Mas, uma vez mais, não obteve qualquer resposta por parte da arguida, situação que se mantém até à presente data”.
- 1.2.22.** Que, “no dia 17/07/2012, o Sr. ... procedeu, então, à análise dos movimentos do artigo da loja em questão para verificar as transferências efetuadas. Contudo, como veio a constatar, apesar da informação - acima transcrita - que lhe foi transmitida pela trabalhadora arguida, aquela Loja não efetuara quaisquer transferências do artigo em questão, como resulta do documento referenciado no artigo anterior que está junto aos autos onde não consta a identificação daquele artigo na coluna respeitante a “*Documentos internos*”. Ou seja, a arguida faltou à verdade àquele seu superior hierárquico com o propósito de ocultar do mesmo e da ... o incumprimento dos seus deveres profissionais, bem como o prejuízo em que a ... incorreu naquela situação específica em consequência do seu comportamento omissivo”.
- 1.2.23.** Que, “atento o valor dos rebuçados de fruta em referência, por não terem sido encaminhados para outra zona com Lojas que os teriam vendido, como cabia à arguida ter feito, a sua conduta omissiva determinou para a ... um prejuízo financeiro de € 67,32, atendendo a que os mesmos foram, por essa razão, injustificadamente, lançados em quebra. Ao assumir a conduta que se acaba de descrever, a arguida prestou falsas declarações ao seu superior hierárquico e à empresa declarando ter executado funções urgentes que lhe cabiam mas que na verdade não cumpriu, com o claro propósito de enganar esta sua entidade empregadora, ocultando a sua omissão. E quando interpelada pelo identificado superior hierárquico para que identificasse as transferências que declarou ter feito, a arguida nada respondeu, nem tão

pouco perante nova insistência que lhe veio a ser feita pelo mesmo superior hierárquico no mesmo sentido”.

- 1.2.24.** Que, “esta sua conduta desleal e grave teve consequências danosas para a ..., atentos designadamente os prejuízos financeiros que injustificadamente lhe causou nos termos *supra* indicados, para além de evidenciar, uma vez mais, desobediência ilegítimas às ordens e instruções que lhe foram transmitidas pelo Sr. ... e incumprimento e violação das normas e procedimentos instituídos pela ... que regem a sua atividade profissional, abusando, assim, da confiança que a empresa nela depositou ao atribuir-lhe as funções de responsabilidade que lhe cabem enquanto Chefe de Vendas”.
- 1.2.25.** Tal conduta resulta agravada não só pelo facto de que, enquanto Chefe de Zona de Vendas a ... legitimamente espera de si uma conduta exemplar no cumprimento, com a lealdade, o zelo e diligência que lhe são exigíveis, das suas obrigações profissionais, em obediência às instruções, normas e procedimentos da empresa, como também pelo facto de a mesma conduta constituir um péssimo exemplo para os colegas, chefias e funcionários das Lojas, para quem o seu desempenho profissional deve servir de modelo de rigor no cumprimento das determinações da ...
- 1.2.26.** Que, “os comportamentos descritos nesta Nota de Culpa que se imputaram à arguida, consubstanciam violação culposa, desleal, reiterada e grave, dos seus deveres profissionais. Com efeito, a arguida incorreu em desobediência ilegítima e reiterada que pelas razões *supra* aduzidas não pode deixar de qualificar-se de desleal, às normas, procedimentos e instruções que lhe foram transmitidas pela empresa no tocante à execução e disciplina das tarefas que lhe estão confiadas. Não tendo contribuído como é também seu dever para a melhoria da produtividade da sua entidade empregadora, atentos designadamente os transtornos, lucros cessantes e prejuízos financeiros sérios descritos e contabilizados *supra* que advieram para a ...em



consequência do comportamento faltoso, para além do risco que causou de para a empresa advirem outros prejuízos sérios não contabilizáveis, como seja o da perda de clientela, atenta a má imagem transmitida aos clientes pela apresentação, e estado de conservação de produtos alimentares, como também *supra* se aduziu, que poderiam ter sido evitados se o conceito de RF estivesse a ser devidamente implementado nas Lojas da sua zona”.

1.2.27. Que, “atenta a quebra de produtividade das Lojas por que é responsável, particularmente da Loja de ..., a qual é do seu conhecimento, maior gravidade assume a sua conduta ilegítima de desinteresse repetido pelo cumprimento com o zelo e diligência devidos das obrigações inerentes ao cargo que lhe está confiado e de desobediência às instruções normas e procedimentos da empresa, o que, como se disse, se repercutiu negativamente no regular funcionamento e produtividade das Lojas ... de que a arguida é Responsável”.

1.2.28. Que, “cada uma das condutas disciplinarmente censuráveis imputadas à arguida nesta Nota de Culpa constituem justa causa para despedimento, por assumirem gravidade e consequências tais que tornam prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho, a conduta protagonizada pela arguida, na sua relação com o seu chefe direto, o Diretor de Vendas ..., com quem diariamente analisa os problemas e trata de todos os assuntos das Lojas que tem sob sua responsabilidade, torna por demais evidente o carácter imediatamente irrecuperável da confiança que este nela depositava, confiança esse que deve ser total e sem qualquer reserva designadamente no tocante às fieldade e veracidade das respostas que lhe dá quando é chamada a prestar contas do seu trabalho, bem como no que toca à obediência que deve relativamente às ordens e instruções que a cada momento lhe são transmitidas”.



- 1.2.29.** Que, “atendendo a que a ora arguida violou consciente e reiteradamente, os deveres previstos nas alíneas c), e) e f) primeira parte e h), do n.º 1, do art.º 128.º, do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e subsumindo-se a *mesma* conduta, pela sua gravidade e consequências, na previsão do n.º 1 e das alíneas a), d) e e) do n.º 2 do art.º 351.º do Código do Trabalho, é intenção da empresa proceder ao despedimento com justa causa da Srª. D. ..., uma vez que os seus comportamentos infratores tornaram prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho, sendo manifesto o nexo de causalidade entre aqueles e esta impossibilidade de manutenção do vínculo laboral”.
- 1.3.** Na Resposta à Nota de Culpa, de 24.09.2012, a trabalhadora arguida afirma, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** Que, “a arguida trabalha, por conta da arguente desde 21 de abril de 2008 (4 anos de antiguidade) sem ter tido qualquer processo disciplinar. E, o que ora lhe foi instaurado, foi na sequência de várias pressões da hierarquia da Arguente para que a Arguida aceitasse a resolução contratual com direito a subsídio de desemprego, sendo que jamais lhe foi apontado qualquer erro. E, já em momento que a Arguente tinha conhecimento da gravidez de risco da Arguida. Como esta não aceitou resolver o contrato foi-lhe instaurado o presente procedimento disciplinar para a forçar a aceitar os termos e condições da Arguente”.
- 1.3.2.** Que, “na verdade, antes da baixa médica da Arguida que perdura desde 16 de julho de 2012, numa reunião com o Sr. ..., na presença do Sr. ... Diretor de Vendas (ambos funcionários da Arguente e superiores hierárquicos da Arguida), no dia 13/07/2012, durante duas horas foi exercida pressão psicológica sobre a Arguida para que resolvesse contrato com a empresa. Pese embora a Arguida não tenha aceite a proposta que lhe foi feita de resolução contratual, o Sr. ... ainda tentou iludi-la com a afirmação de que a



mesma não perdia os seus direitos quer da baixa quer da licença por se encontrar grávida. Também durante a sua baixa tanto o Sr. ... como o Sr. ... continuaram a pressioná-la psicologicamente para resolver contrato com a Arguente, ao ligarem para o seu telefone pessoal que aconteceu nos dias 17/07/2012 e 25/07/2012, pelo Sr. ... e no dia 17/07 e 20/07 pelo Sr. ...”.

1.3.3. Que, “não obstante tal pressão cumpre afirmar que a Arguida tem desempenhado a sua função de forma mais do que exemplar e o que lhe é exigido tem sido cumprido muito para além da sua própria carga horária. Contudo, existem factos narrados pela Arguente na sua "nota de culpa" que são impossíveis de cumprir pelo comum dos mortais a menos que tivesse o dom da ubiquidade. Desde as visitas às cinco lojas referidas de ..., ..., ..., ... e Basta a necessidade de serem elaborados dois inventários de qualquer dessas lojas na mesma semana para que as duas visitas não possam ocorrer. Pois, a elaboração de um só inventário de uma loja exige à Arguida - ou qualquer outro colega na mesma função - dia e meio de trabalho consecutivo”.

1.3.4. Que, "os inventários ocorreram nas lojas que a Arguida supervisiona durante o período referido pela Arguente. Daí que seja materialmente impossível o acompanhamento diário de cinco lojas mesmo que as mesmas possam distar umas das outras menos de 100km. Basta ver o rol de "obrigações" e "competências" e "funções" atribuídos à Arguida para se perceber que as visitas a cada uma das lojas não possa ser feita em meios dias e para ser eficiente uma semana não chega para as cinco lojas em questão, sendo materialmente impossível desempenhar cabalmente tais funções”.

1.3.5. Que, “no dia 11 de julho de 2012 - data da "auditoria" do Sr. ... - encontrava-se a Arguida na Direção Regional Oeste (DRO) em reunião de vendas, aliás, como a própria Arguente afirma na nota de culpa. As chefias ... e ... tinham a competência e obrigação de desempenhar o seu trabalho de forma eficaz, na

loja em questão, confiando a Arguida nas suas capacidades de gestão e controlo das áreas da loja, não podendo ser a Arguida responsabilizada pelos eventuais comportamentos culposos e graves destes”.

- 1.3.6.** “Que a ora Arguida não esteve em todas as formações e reuniões referidas pela Arguente. Os eventuais problemas de planeamento do Responsável de Frescos (RF) não podem ser imputáveis à Arguida, visto que tal planeamento se estende a outras zonas de vendas e outros chefes de vendas, dentro de qualquer das lojas da Arguente. Se essa situação fosse exclusiva da zona de vendas da Arguida não existiria necessidade de tal tema ter sido abordado e reforçado em quatro reuniões de vendas, nomeadamente nos dias 15.02.12, 18.04.12, 23.05.12 e 11.07.12, como consta da nota de culpa”.
- 1.3.7.** Que, “na nota de culpa está por exemplo referido que no dia 08.05.2012 na loja de ... o RF não se encontrava assinalado, sendo que a loja até ao dia 07/05/2012 (segunda-feira) era gerida e controlada pela chefe de vendas Sr^a De acordo com a Arguente o RF tem de estar assinalado nos planeamentos para a semana corrente, sendo que na segunda-feira dia 07.05.2012 o RF não se encontrava assinalado, situação que foi comunicada á chefe de loja Sr^a. ... pela Sr^a ... para o corrigir. De acordo com a Arguente, também a Sr^a. ... teve um comportamento de desinteresse pelas normas da empresa, não conseguindo também ela implementar na integra o conceito de responsável de frescos na loja de ..., provando este facto de que o problema não reside na Arguida”.
- 1.3.8.** Que, “inexistiu qualquer advertência à Arguida a 10.04.2012 e esta desconhece se existiu algum produto impróprio na loja de Por outro lado, a regra nos planeamentos é a sua afixação pelo chefe de loja na sala de pessoal. O motivo de os mesmos não estarem afixados na sala de pessoal em 11.07.2012 deveu-se á baixa por acidente de trabalho da chefe de loja do ..., Sr^a. ... a partir do dia 20.06.2012 até ao dia 12.07.2012. Neste período de

tempo a loja de ... sofreu uma redução de horas de cerca de 120 horas semanais, motivada por baixas e férias de colaboradores, que em muito dificultaram o trabalho de loja, aliando-se ainda um aumento de vendas.

1.3.9. Que, “sendo o afixar dos planeamentos uma tarefa essencialmente do chefe de loja, os adjuntos de loja não habituados a exercer esta tarefa e devido ao incremento do seu trabalho com a redução forçada de horas na loja, por lapso não imprimiram os respetivos planos de trabalho da sala de pessoal. Com cinco lojas sob a sua alçada e com este grave problema de estrutura na loja do ... tornou-se-lhe difícil chegar a todo o lado, sendo que as visitas da Arguida à loja do ..., nesse período conturbado, tiveram de ser focadas mais na manutenção e controlo de apresentação de loja, por forma a não prejudicar a imagem da referida loja do ... para o cliente”.

1.3.10. Que, a Arguente acusa, também, a Arguida de, por não garantir a implementação do R F na íntegra, estar a lesar a sua imagem contribuindo para um sério risco de perda de confiança dos clientes. No entanto o que se tem verificado ao longo dos meses na loja do ... é o oposto. Nas avaliações de loja a loja tem vindo a ter um crescimento de vendas e clientes, nomeadamente: na avaliação de loja de 03/11 a 02/12 a loja cresceu em acumulado 6,17% em vendas e 18,03% em clientes; na avaliação de loja de 03/12 a loja cresceu em acumulado em vendas 3,35% e em clientes 4,75%; na avaliação de 03/12 a 05/12 a loja cresceu em acumulado em vendas 1,52% e 5,28% em vendas. Se estivesse a prejudicar e lesionar a imagem da empresa, o mais provável era existir uma perda de clientes na loja o que não se tinha vindo a verificar, (Docs. 1,2 e 3 que junta e dá por integralmente reproduzidos)”.

1.3.11. Que, “como é do conhecimento da Arguente, a Arguida encontra-se de baixa por gravidez de risco, até à presente data, desde 16.07.2012. No entanto,



permite-se, persecutoriamente, imputar-lhe falhas e erros em 30.07.2012, entre outros posteriores à sua baixa médica”.

- 1.3.12.** Que, “no entanto, para que fique a constar o queijo 2028-Queijo de Ovelha Amanteigado é um artigo com elevados problemas de qualidade propenso a adquirir bolor. A indicação por parte da Arguente é que após completar uma caixa do artigo, seja pedida autorização por e-mail ao departamento de qualidade para devolução do mesmo ao entreposto. A loja enviou um e-mail a pedir autorização de devolução, aguardando pela resposta do departamento de qualidade. Se o artigo fosse enviado sem a autorização deste departamento o artigo iria para quebra de loja. As respostas por parte do departamento de qualidade tendem sempre a demorar e por vezes as lojas nem resposta obtêm, tendo de reenviar novamente os e-mail”.
- 1.3.13.** Que, “no caso ora em questão não existe, hoje, registo físico do envio de tal e-mail da loja para o departamento de qualidade, visto que de acordo com a Nota Interna n.º 05 de 04/06/2012 as lojas tiveram indicação de apagar todos os e-mail das caixas de correio, como se pode constatar na Info semanal Semana 24 (Doc. 5, que junta e dá por integralmente reproduzido)”.
- 1.3.14.** Que, “para além disso, a loja do ... no mês de maio de 2012 até 13/06/2012 (no doc. 3 na avaliação de loja a chefe de vendas é a Srª. ...) foi assumida pela chefe de vendas Srª. Nas férias da Arguida de 16/04 a 29/04/2012 (Docs. 6 e 7, que junta e dá por integralmente reproduzidos) a Srª. ...ficou igualmente responsável pela gestão das lojas que a Arguida tinha à sua responsabilidade e conseqüentemente pela loja do Esta loja do ... continuou a ser assumida pela D. ... após o regresso das férias da Arguida. Ora se as datas de validade se situavam entre março e maio de 2012, a Srª. também a D. ... aguardava a devolução por parte do entreposto e não estranhou a demora de resposta por parte do departamento de qualidade”.



- 1.3.15.** Que, finalmente, sobre o artigo 2028-Queijo de Ovelha amanteigado, a Arguida não teve qualquer conduta omissiva pois, para além do que já fica expresso, o mesmo encontrava-se na arca "Mopro" na zona de artigos impróprios para consumo, podendo o mesmo ter sido detetado pelo o Sr. ... ou o Sr. ... nas suas visitas á loja do ..., quer antes, quer depois das férias da Arguida".
- 1.3.16.** Que, "nas visitas que a Arguida efetuou ao armazém de loja de ... a mesma não detetou que existissem 157 unidades do artigo 6295-Sultanas com problemas de data, visto as datas nas visitas dos chefe de vendas são feitas por amostragem, sendo particularmente difícil controlar as datas de todos artigos no armazém, sendo a maior parte do controlo de datas nas visitas efetuada na loja, ou seja, na zona de vendas. Para além disso o retalho velho é controlado semanalmente por chefias e vendedores, que nunca alertaram a Arguida para um possível problema de escoamento do artigo em questão".
- 1.3.17.** Que, não houve, pois, qualquer conduta omissiva, visto que o problema ainda poderia ser detetado pela Arguida, no entanto por motivos de gravidez de risco a partir de 16/07/2012 não regressou mais á Arguente. O Sr. ... jamais poderia ter expressamente determinado à Arguida para transferir o artigo 6295-Sultanas, visto que em maio de 2012 a loja era gerida pela Sr^a. ...".
- 1.3.18.** Que, "quanto à loja de ..., as suas eventuais quebras eram analisadas pela Arguente e discutidas com o chefe de loja e adjuntos de loja. A quebra dos artigos 6101 e 6107-Rufles de Presunto, só se salientaram nas quebras da semana 02-07 a 08-07-2012 na medida em que o artigo 6101-Lays Light quebrou 37,53 € e o artigo 6102 Rufles de Presunto um valor de 22,32 € (Doc. nº 8 que junta e dá por integralmente reproduzidos). Só com base nestes valores "elevados" pôde a Arguida concluir que existia um problema de layout ou encomenda. Os dois artigos em questão misturam-se ou

danificam-se facilmente, devido á sua escolha/manuseamento por parte de clientes, podendo ocorrer que algumas unidades apresentem problemas de data. Em todo o caso tais quebras de vendas jamais podem ser imputadas à Arguida. A situação do mercado agravou-se e muito com as rescisões contratuais (por falta de pagamento de salários), ocorridas nesse período no Grupo "..., S.A." e "..., S.A.", com mais de cem famílias afetadas, muitas delas consumidoras de produtos da loja de ...".

1.3.19. Que, “na reunião com o Sr. ... foram discutidos alguns pontos de atuação e reforçados outros que já estavam implementados. No entanto a grande melhoria das quebras deveu-se a uma decisão da Arguida em conjunto com o chefe de loja Sr. ... com a qual o Sr. ... não concordou. Nenhum adjunto de loja poderia efetuar uma encomenda de Frutas e Legumes, sem primeiro consultar o Sr. ... ou a Arguida. E as encomendas de sortido Geral também foram elas todas realizadas pelo chefe de loja, exceto nos dias de folga. Contudo, nesse período já aqueles antes referidos que resolveram contratos de trabalho no Grupo ..., estavam a receber subsídio de desemprego”.

1.3.20. Que, “por sua vez, quanto aos Stocks de Orientação após análise de artigos que ou rupturavam com facilidade ou que entravam em DLL, a Arguida pôde constatar que em várias lojas da sua zona de intervenção profissional existiam artigos em que os stocks de orientação não estavam ajustadas ás vendas dos artigos. Os Stocks de Orientação foram alterados manualmente nos preçários, principalmente nos artigos de frescos e no pão. Os Stocks de Orientação teriam que ser atualizados pelo Departamento Administrativo e Financeiro (DAF) de forma a que esta situação não acontecesse e as chefias terem confiança nesta ferramenta aquando a realização de encomendas, o que não aconteceu atempadamente - mas por motivo a que a Arguida é totalmente alheia”.



- 1.3.21.** Que, “e incompreensível o que vem afirmado na nota de culpa a ter sido o trabalho do Sr. ... a conseguir reduzir as quebras de forma tão significativa, não se compreende o de não ter intervindo atempadamente por forma a evitar uma perda na ordem dos 1000 € semanais - o que jamais se reconhecerá, pois, também, como a Arguente muito bem sabe, existem diariamente embalagens danificadas ou abertas na loja, originadas a maior parte pelos clientes. Em todas as visitas da Arguida às lojas eram retiradas as embalagens rebentadas”.
- 1.3.22.** Que, “o que vem referido como trabalho executado pelo Sr. ... não o foi: os artigos são repostos de acordo com o princípio do FIFO, existindo para o efeito também um plano semanal de FIFOS que foi cumprido pela loja em questão semanalmente. Não foi o Sr. ... que ordenou uma arrumação com a obediência às regras do FIFO. Quanto á arrumação do armazém, o mesmo era arrumado diariamente e no mês de maio teve uma arrumação e limpeza mais aprofundada. Os chefes de vendas não têm acesso a nenhuma informação específica acerca das lojas de outras zonas de vendas para transferência de artigos. Os artigos eram transferidos ou por indicação de Nota Interna, e-mail ou então através de telefonemas realizados entre colegas para saber se poderiam transferir determinado artigo para uma loja da sua zona”.
- 1.3.23.** Que, “as quebras eram um assunto constante nas reuniões de vendas, como consta da nota de culpa, quer na zona da Arguida, quer nas demais, provando-se que não é um problema isolado da loja de No mês de maio a loja de ... teve uma ação de promoção de vendas denominada de "Festa dos Preços" durante três semanas consecutivas, começando esta ação no dia 24/05/2012, de forma a aumentar as vendas e fidelizar clientes. A festa dos preços contribuiu, em parte, para o agravamento das quebras de ... no mês de maio e início de junho de 2012, devido a vários fatores:



- a) Nas duas primeiras semanas existiram promoções significativas nas F&L, não podendo a loja descurar a apresentação e consecutivamente stocks baixos no final do dia, originando um aumento de quebras de Frutas e Legumes;
- b) Na primeira semana da Festa dos Preços os clientes tiveram direito a degustação do nosso Pão Quente, sendo as unidades oferecidas aos clientes colocadas em quebra de loja. Para além disso reforçou-se planos de produção de pão prevendo-se um aumento de vendas dos artigos em degustação;
- c) Na 3ª semana o Pão Quente teve um desconto de 15% em todos os artigos desta família e mais uma vez reforçou-se fornadas, não podendo correr-se o risco de rutura. A rutura de artigo seria mais prejudicial para a imagem da empresa do que a uma possível quebra;
- e) Em duas semanas das Festas dos Preços a loja de ... teve promoções de carne significativas, tendo-se também reforçado encomendas de forma a não existir ruturas, pois uma rutura poderia causar uma má imagem e consequentemente perda de clientes”.

1.3.24. Que, “nestas 3 semanas de promoções existiu uma preocupação acrescida para não existirem ruturas de stocks, principalmente de promoções, pois poderia originar a insatisfação dos clientes para com a Arguente. Apesar de a Arguente afirmar que as lojas de ... e ... tinham vendas médias semelhantes, existem outros fatores a ter em consideração na comparação das duas lojas, como por exemplo: a concorrência - a loja de ... tem num raio de menos de 1 km o ..., o ..., o ... e o ... e o poder de compra de ... é incomparavelmente inferior ao de ..., sendo esta capital de distrito”.

1.3.25. Que, a arguida nunca teve qualquer intenção de prestar falsas declarações por uma quebra ou por qualquer outro motivo. Na resposta ao e-mail, como consta da Nota de Culpa, estava a Arguida convicta de que tivessem existido transferências do artigo 920-Rebuçados de Fruta, sendo o seu único lapso



(mais do que compreensível pelo que a seguir se dirá) não confirmar quais seriam o nº das transferências. O Sr. ... não obteve qualquer resposta ao e-mail do dia 10/07/2012, por falta de tempo para analisar as transferências da loja na Internet, visto que na semana do respetivo e-mail a Arguida teve de acompanhar dois inventários de loja (três dias de trabalho!) e teve de participar na reunião de vendas no dia 11/07/2012. Como no dia 16/07/2012 teve de ficar de baixa não pôde responder ao e-mail do Sr. ...”.

1.3.26. Que, a empresa não pode acusar a Arguida de não contribuir para a melhoria da produtividade, na medida em que os rankings de produtividade provam o contrário: No mês de março de 2012 a Arguida ocupou a 3ª posição do Ranking da Direção Regional Oeste (doc. nº 9, que junta e dá por integralmente reproduzido); no mês de maio de 2012 ocupou a 13ª posição (doc. nº 10, que junta e dá por integralmente reproduzido), em que a descida de posição se ficou a dever a um maior gasto de horas na loja de ... devido á Festa de Preços e de ter assumido a gestão da loja de ... em meados de maio que ocupou a 53ª posição (doc. nº 11, que junta e dá por integralmente reproduzido); no mês de junho de 2012 ocupou a 5ª posição, tendo conseguido aumentar a posição no Ranking da loja de ... da 53ª posição para a 23ª, sendo a primeira vez que a loja atingiu e superou o seu objetivo de produtividade no ano fiscal corrente”.

1.3.27. Que, até à sua baixa no dia 16/07/2012 todas as lojas da zona estavam encaminhadas para o objetivo da produtividade. Como se disse a Arguida está a ser clara vítima de perseguição por parte da Arguente. A Arguida sempre colocou a sua vida profissional em primeiro plano em detrimento da vida pessoal, pondo inclusive em causa, desde o início de março, a sua própria saúde, devido a uma gravidez de alto risco, nomeadamente:

a) Adiou e por vezes não gozou férias devido a aberturas e relançamentos de loja, inventário e alterações de layout de loja, sempre a pensar nos



interesses da Arguente. A título de exemplo, no início de março de 2012 ainda tinha 48 dias de férias por gozar;

b) Todas as semanas as horas semanais de trabalho situavam-se entre as 50 a 60 horas semanais, para conseguir fazer todas as tarefas incumbidas pela a Arguente, sendo-lhe humanamente impossível desempenhar mais cabalmente a função;

c) Em algumas semanas devido a alterações de layout, reaberturas de loja e inventários noturnos os dias de trabalho eram seguidos, havendo somente por vezes uma pausa de 2 a 4 horas de descanso - pelo que se Requer a junção aos autos, por parte da Arguente, das Picagens de Ponto de 1 de janeiro de 2011 a 15 de julho de 2012;

d) No dia 22/05/2012 a Arguida teve um acidente de viação, como consta na participação de acidentes de trabalho (Doc. nº 12 que junta e dá por integralmente reproduzido), estando esta já grávida. Neste acidente sofreu a mesma queimaduras no pescoço provocadas pelo cinto de segurança e escoriações num braço, sentindo dores no corpo, não querendo ir de baixa, visto a empresa necessitar da sua presença na Festa dos Preços da loja de Abrantes no dia 24/05/2012. No dia 23/05/2012 participou na reunião de vendas (como consta da nota de culpa),

e) Logo após o seu término seguiu para a loja de ... para preparar a loja para a Festa dos preços para o dia 24/05/2012. Entrou na loja de ... no dia 23/05/2012 e só saiu na manhã do dia 24/05/2012, tendo só tempo de ir a casa trocar de roupa pelo que se Requer a junção aos autos, por parte da Arguente, das Picagens de Ponto desses dois dias 23 e 24 de maio de 2012”.

1.3.28. Que, a Arguida encontra-se grávida, na 31ª semana, sendo tal gravidez de risco por já sofrer de Hiper-Tensão Arterial (Prévia) - doc. nº 13, que junta e dá por integralmente reproduzido). Sem embargo de a seu tempo se virem a exigir a reparação por danos morais graves deve, consequentemente, o presente processo disciplinar ser arquivado para se fazer alguma JUSTIÇA”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a

entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de “violação culposa, desleal, reiterada e grave, dos seus deveres profissionais”, incorrendo em desobediência ilegítima e reiterada às normas, procedimentos e instruções que lhe foram transmitidas pela empresa no tocante à execução e disciplina das tarefas que lhe estão confiadas, não tendo contribuído como é também seu dever para a melhoria da produtividade da sua entidade empregadora, atentos designadamente os transtornos, lucros cessantes e prejuízos financeiros sérios que advieram para a ... em consequência do comportamento faltoso, para além do risco que causou de para a empresa advirem outros prejuízos sérios não contabilizáveis, como seja o da perda de clientela, atenta a má imagem transmitida aos clientes pela apresentação, e estado de conservação de produtos alimentares, que poderiam ter sido evitados se o conceito de RF estivesse a ser devidamente implementado nas Lojas da sua zona”.
- 2.3.1.** A empresa acusa ainda a trabalhadora arguida de ter “prestado falsas declarações ao seu superior hierárquico e à empresa declarando ter executado funções urgentes que lhe cabiam, mas que na verdade não cumpriu, com o claro propósito de enganar esta sua entidade empregadora, ocultando a sua omissão”.
- 2.4.** A trabalhadora arguida refuta estas acusações.
- 2.5.** Dos elementos constantes do presente processo disciplinar verifica-se que a entidade empregadora fundamentou a nota de culpa com base no relatório de 01.08.2012, assinado pelo Sr. ..., Diretor-Geral da Direção Regional do Oeste e pelo Sr. ..., Diretor de Vendas.



- 2.6.** Consta do presente processo disciplinar que foram ouvidas como testemunhas da empresa estes dois responsáveis, bem como o chefe de loja de ... e a chefe de loja do ... e que arroladas pela trabalhadora arguida foram ouvidas 3 testemunhas.
- 2.7.** Dos depoimentos das 4 testemunhas indicadas pela empresa, não ficou provada a culpa da arguida pelos factos constantes da nota de culpa, inclusive que tenha prestado falsas declarações ou que tivesse intenção de prejudicar a empresa ou mesmo que não se importasse que a sua atuação tivesse esse resultado.
- 2.8.** Face ao que antecede, afigura-se, que o empregador apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposo e que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.
- 2.9.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., em virtude de se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012**